




Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 010/26

DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: MESA DIRETORA
PROJETO DE LEI Nº 236/25

CMVR / Divisão de Expediente
Recebido em 31 / 03 / 2026
às 17:25 horas.

Assinatura do Servidor

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 236/25** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **RODRIGO CEZAR FURTADO DE ALMEIDA**, que autoriza a criação do Polo Gastronômico, Lazer e Cultural da Colina, no âmbito do Município de Volta Redonda, e dá outras providências.

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa

Inicialmente, destaca-se que a competência legislativa municipal encontra amparo na Carta da República e na Lei Orgânica Municipal, principalmente em seus artigos 30, I e II; 29 e incisos, respectivamente, que tratam das competências privativa e suplementar dos Municípios, cabendo aos mesmos legislarem sobre tudo que for de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber.

A matéria tratada no Projeto, ordenação de espaço urbano, incentivo ao desenvolvimento econômico, promoção cultural e turística, insere-se inequivocamente no âmbito do interesse local, não havendo invasão de competência de outros entes federativos.

Assim, sob o aspecto da competência, não se verifica óbice à tramitação da proposição.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

2. Aspecto material

Sob o prisma material, a proposta estabelece diretrizes voltadas à consolidação de determinado perímetro urbano como polo gastronômico, cultural e de lazer, com estímulo à atividade econômica, à requalificação urbana e à promoção turística.

A instituição de políticas públicas dessa natureza é juridicamente admissível, sobretudo quando voltada ao desenvolvimento local sustentável, valorização de centralidades urbanas e incentivo à atividade econômica, em consonância com diretrizes típicas de planejamento urbano.

Todavia, merece destaque que o projeto prevê a concessão de incentivos fiscais, tais como redução de ISS, isenção parcial de IPTU e dispensa de taxas municipais, o que demanda observância estrita às normas constitucionais de responsabilidade fiscal.

Nesse ponto, ressalva-se a necessidade de atendimento ao art. 113 do ADCT, que exige a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para proposições legislativas que impliquem renúncia de receita, sob pena de vício formal reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. Iniciativa legislativa

No tocante ao aspecto formal subjetivo, cumpre-nos assentar que o Projeto de Lei, a princípio, **não possui vício**, na medida em que as matérias para as quais há iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no art.112, § 1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e as do art.53 da Lei Orgânica Municipal, que reproduzem em linhas gerais a regra contida no art.61, § 1º da Constituição Federal.

Nesse sentido, **o rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo é considerado taxativo**, ou seja, por se tratar de regra de direito estrito deve ser interpretada restritivamente,



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

conforme posicionamento já pacificado no âmbito do Egrégio **Supremo Tribunal Federal** que assim já decidiu.

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.” STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

No caso em apreço, a matéria tratada no Projeto de Lei não se encontra nesse rol taxativo, **não sendo hipótese de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.**

Este entendimento quanto à impossibilidade de interpretação ampliativa do rol taxativo previsto no art.61, § 1º da CF, vem sendo reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, e culminou com o julgamento do **ARE 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida**, onde a Corte Suprema assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. **3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Nesse sentido, é admissível a iniciativa parlamentar para proposições que instituem políticas públicas ou estabeleçam diretrizes gerais, ainda que impliquem, de forma indireta, repercussões administrativas ou financeiras, conforme assentado no julgamento do ARE 878.911/RJ (Tema 917).

No caso em análise, o Projeto apresenta natureza predominantemente autorizativa e programática, o que, em princípio, afasta vício de iniciativa.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica
4. Técnica Legislativa e Mérito

O Projeto de Lei apresenta redação clara, estrutura coerente e adequada organização normativa, atendendo, em linhas gerais, às exigências de técnica legislativa.

No mérito, a proposta revela-se pertinente e alinhada a objetivos legítimos de desenvolvimento econômico, valorização cultural e dinamização do espaço urbano.

Não obstante, sob o enfoque jurídico, a previsão de incentivos fiscais e a imposição indireta de obrigações administrativas ao Executivo configuram pontos sensíveis, que podem expor a norma a questionamentos futuros, especialmente em sede de controle de constitucionalidade.

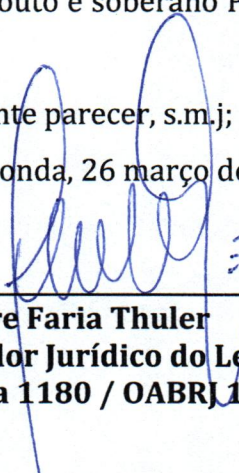
Por fim e por tudo que já foi abordado neste parecer, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art.46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratarem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

III - CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica é **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 236/25**, que deverá ser apreciado pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao duto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j;

Volta Redonda, 26 março de 2026.



Alexandre Faria Thuler
Procurador Jurídico do Legislativo
Matrícula 1180 / OABRJ 148.179

